



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1066041-64.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida MARIA FERNANDA DA SILVA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.669/25

APELAÇÃO Nº 1066041-64.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO “EX-OFFÍCIO”

RECORRIDO: MARIA FERNANDA DA SILVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Ementa: Reexame necessário - Ação ordinária - Servidora municipal aposentada portadora de “neoplasias malignas na mama” - Pretensão de isenção de Imposto de Renda com fundamento no artigo 6º da Lei Federal nº 7.713/88 - Admissibilidade - Precedentes - Sentença de procedência da ação - Recurso desprovido.

I - Trata-se apenas de reexame necessário em ação ordinária c/c repetição de indébito, proposta por servidora municipal aposentada, objetivando o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda, nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 7.713/88, com a condenação do réu, ademais, na devolução dos valores indevidamente descontados. (fls. 01/14).

A r. sentença de fls. 137/141, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação.

É o relatório.

II – A remessa oficial, único recurso interposto, não merece acolhimento.

Nesse sentido, cumpre observar que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui vício processual, sobretudo diante da garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: “(...) o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial” (AgRg no AREsp nº 166.322/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 12.03.2013).

Também decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 631240, Tema 350: “[...]. II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado”, (Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.11.2014).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: “*Apelação nº 1030329-18.2020.8.26.0053, Rel.^a. Des.^a. Paloma Lorena; Apelação nº 1033856-84.2014.8.26.0506, Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni, dentre outros*”.

Por outro lado, não obstante o Imposto de Renda seja tributo de competência da União, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, prevalece o entendimento que demandas ajuizadas por servidores estaduais e/ou municipais da Administração direta e/ou indireta, com o objetivo de discutir isenção e repetição deste tributo devem ser ajuizadas em face das respectivas unidades arrecadoras e não da União, em razão da previsão contida também na Constituição Federal, a respeito da repartição das receitas tributárias (art. 157 e seguintes).

É de se ressaltar, porquanto oportuno, que a questão inclusive restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. 'O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal.'" (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Primeira Seção, Recurso Especial nº 989.419/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 18/12/2009).

No mérito, segundo estabelece o artigo 252 do Regimento Interno desta Corte, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Outra não é a situação que se verifica dos autos, uma vez que a r. sentença recorrida, no essencial, bem estabeleceu a parcial procedência da ação, destacando-se do decidido:

"[...]. Primeiramente, de rigor o afastamento da preliminar mal lançada pela ré.

Com efeito, o pleito do autor possui natureza indenizatória, devendo ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dirigida em desfavor do ente público que experimentará prejuízo financeiro em decorrência da procedência dos pedidos. E no caso dos autos é incontroverso que, a despeito da parte autora receber proventos de aposentadoria pagos pelo IPREM, é certo que os valores de Imposto de Renda de Pessoa Física cobrados sobre os valores pagos à parte autora são vertidos ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Neste sentido, consigne-se precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de isenção do imposto de renda cumulada com repetição do indébito. Servidora pública municipal portadora de neoplasia maligna. Decisão interlocutória que reconheceu a ilegitimidade passiva do Município determinando o aditamento da exordial, sob pena de extinção. 1. Legitimidade passiva do Município. O produto da tributação que recai sobre a renda auferida pelos servidores públicos é mantido nos cofres do correspondente ente federativo. Verbas decorrentes de desconto na fonte do imposto de renda (IRPF) de servidores aposentados, cujos proventos são pagos por autarquia municipal (Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM), são revertidas aos cofres públicos municipais Inteligência do art. 158, inciso I, da CF. Decisão reformada. 2. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2229296-49.2023.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. OSWALDO LUIZ PALU, j. em 5.3.2024)

Afastada a preliminar, passo ao conhecimento do mérito.

No mérito, de rigor a procedência dos pedidos formulados pela parte autora.

É incontroverso que a autora, servidor aposentada, está sob acompanhamento médico por conta de histórico de neoplasia maligna da mama, desde 2013, pelo menos. A controvérsia gravita em torno da hipótese de isenção do imposto de renda retido na fonte e a redução da base de cálculo da contribuição previdenciária em razão da doença grave de que acomete a autora.

O artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713/88 dispõe que: “ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoa física: (...) os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

percebidos pelos portadores de moléstia profissional, Tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

O conjunto probatório revela que a parte autora foi acometido por doença grave e que teve diagnóstico de cura há longo tempo. Contudo, o pedido de isenção está dentro do período de necessário acompanhamento médico para constatação e tratamento de recidivas, o que indica a procedência do pedido.

Nestes termos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim exclusivo de reconhecer o direito à isenção de IRPF sobre proventos de aposentadoria da parte autora até o encerramento do prazo de acompanhamento médico pós tratamento, com a condenação da parte ré na restituição de valores de imposto descontados, retroagindo os efeitos da sentença até a data do requerimento administrativo não acolhido.

Sobre eventuais valores a serem restituído haverá incidência de juros de mora, na forma da Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/12, a partir da citação da ré, e correção monetária, na forma da Taxa SELIC, por se tratar de condenação de natureza tributária. A partir de 9 de dezembro de 2021, será aplicada a Taxa SELIC, na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21. A atualização dos valores se dará mês a mês tal qual determina a Ordem de Serviço nº 01/98 do DEPRE.

Diante da sucumbência experimentada, arcará(ão) o(a/s) vencido(a/s) com o pagamento integral de custas e despesas processuais, devidamente atualizadas a partir do desembolso pelo vencedor, bem como honorários advocatícios do(s) patrono(s) do(a/s) vencedor (a/s), os quais fixo em 10%, sobre o proveito econômico obtido na sentença (o que engloba eventual condenação) - ou, inexistindo este, sobre o valor da causa atualizado -, que se não superar 200 salários mínimos (artigo 85, § 3º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inciso I, do CPC), bem como, no que lhe exceder, os percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos subsequentes eventualmente aplicáveis (artigo 85, § 3º, incisos II, III, IV e V, do CPC), conforme determina o mesmo artigo 85, em seu parágrafo 5º.

Com efeito, nenhuma dúvida há quanto à incidência dos 10%, nos termos supra referidos, por se tratar do mínimo legal. Conforme estabelece o § 4º, inciso I, do artigo 85, a definição de outros percentuais que ainda incidirão sobre o valor do proveito econômico obtido somente ocorrerá quando da apuração do valor exequendo, por ocasião da apresentação da memória de cálculo na fase de cumprimento de sentença.

Não obstante, nenhum impedimento há em fixar-se, desde logo, independentemente de quantos percentuais serão efetivamente aplicáveis - definição esta diretamente dependente do liquidação do valor total da condenação ou da atualização monetária do valor da causa -, a gradação deste(s), uma vez que ela é feita com base nos parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a saber, grau de zelo, lugar da prestação dos serviços, trabalho realizado, dentre outros, não guardando qualquer relação direta com o crédito final apurado pelo(a/s) autor(a/es).

E, no caso em exame, não vislumbro qualquer circunstância especial capaz de justificar a fixação dos honorários acima do mínimo legal previsto, na medida em que a ação tramitou normalmente, sem intercorrências, não demandando maiores esforços do que aqueles despendidos para qualquer espécie de ação judicial, razão pela qual o arbitramento no menor percentual legal revela-se adequado.

Por se tratar de sentença sujeita ao reexame necessário, transcorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em caso de recurso de apelação, deve o patrono observar o código correto de peticionamento (38023). Após, providencie a serventia a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC) e, então, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Com o trânsito em julgado, havendo necessidade de cumprimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgado, a parte deverá providenciar a abertura do respectivo incidente digital, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se independentemente de novas deliberações.

Fica suspensa a execução dos honorários advocatícios, na forma do disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil em vigor, às partes eventualmente agraciadas com o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.”

No caso em exame, incorporados os fundamentos supracitados, impõe-se reconhecer que a r. sentença recorrida bem estabeleceu a procedência da ação, merecendo prevalecer, por conseguinte, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por último, com renovada vênia, comprovada nos autos a enfermidade, irrelevante a contemporaneidade dos sintomas, bem como a necessidade de avaliação periódica do paciente a fim de verificar a necessidade ou não da manutenção e/ou concessão do benefício nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88” (REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 14/04/10). 2. Agravo regimental não provido” (AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 436.073-RS, rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.12.2013).

Também, nos exatos termos da Súmula nº 627/STJ: *“O contribuinte*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”.

No mesmo sentido, em reforço, confirmam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PENSIONISTA DE EX-POLICIAL MILITAR Pretensão inicial voltada a obter declaração judicial de isenção do Imposto de Renda incidente sobre o recebimento de proventos, bem assim para fins de repetição dos montantes recolhidos - Autora portadora de doença grave (câncer de mama) Possibilidade Inteligência do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 cc. art. 30 da Lei 9.250/95, bem como do art. 151 da Lei nº 8.213/91 Isenção devida Desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas - Precedentes desta E. Corte de Justiça - Sentença reformada Recurso da autora provido” (4ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1012950-11.2013.8.26.0053, Relator Des. Paulo Barcellos Gatti, julgado em 21/07/2014).

“APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança - Isenção de Imposto de Renda – Alegação de que possui "Neoplastia maligna" (câncer renal), estando em tratamento constante, conforme comprova pelos relatórios médicos colacionados aos autos – Revogação da isenção, sob o fundamento de que o seu quadro não é considerado grave – Ordem concedida - Cabimento – Posição pacífica do C. STJ, havendo Recurso Especial Representativo da controvérsia - Apelado que se encontra em tratamento ambulatorial constante – Precedentes - Recurso a que se nega provimento – Inteligência do art. 932, inciso IV, "b", do NCPC” (6ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1022343-81.2018.8.26.0053, Relatora Des. Silvia Meirelles, julgado em 11/12/2018).

"Ação de isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física e de imunidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parcial da Contribuição Previdenciária em favor de servidor público inativo. Autor portador de neoplasia maligna de cólon. Sentença de improcedência reformada. Admissibilidade. Inteligência da Lei 7713/88 e art. 40 da CF. Desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas ou de demonstração da recidiva da doença para a continuidade do benefício. Precedentes do STJ. Ação parcialmente procedente. Recurso provido em parte. Embargos de declaração rejeitados." (TJSP; Embargos de Declaração 1011602-50.2016.8.26.0053; Rel.: Antonio Celso Aguilar Cortez; 10ª Câmara de Direito Público; j.: 03/12/2018).

"APELAÇÃO – Isenção de imposto de renda – Preliminar de ilegitimidade passiva afastada - Pertinência subjetiva do Estado nas ações que discutem repetição do indébito em relação ao imposto de renda retido na fonte de seus servidores – Exegese do art. 157, I, da CF e da Súmula 447 do STJ – Mérito - Neoplasia maligna - Direito à isenção reconhecido – Desnecessidade de apresentação de sintomas da moléstia para que o servidor faça jus à isenção - Exegese do art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88 – (...) Recurso desprovido, com observação quanto aos critérios definidos de juros e correção monetária." (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1007260-58.2017.8.26.0506; Rel.: Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; j.: 29/11/2018).

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao reexame necessário, para manter a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator